



LEI N.º 1647/2002

Data: 22 de novembro de 2.002.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,  
Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte  
lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal está voltado para a valorização e incentivo ao professor que apresente resultados para a melhoria da qualidade da educação básica, estimulando-o ao efetivo exercício da docência ou da atividade pedagógica.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:  
I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;



Art. 40. É fixado em R\$ 365,68 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) o valor do vencimento básico da carreira, para uma jornada de 20h (vinte ).

Art.41. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de docência.

Art. 42. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 43. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental Público.

§ 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir abono destinado aos profissionais do magistério do ensino fundamental, sempre que não se verificar o disposto deste artigo.

§ 2.º O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste Artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil.

Art. 44. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.